

“ONDE HÁ UM MAL A CONJURAR, NA DEFESA DE SEUS INTERESSES, NÃO HÁ ZONAS SUBTRAÍDAS À AÇÃO REPRESSIVA DO ESTADO”: IDÉIAS JURÍDICO-PENAIIS NO BRASIL EM MEADOS DO SÉCULO XX  
Rivail Carvalho Rolim-UEM/UFF\*

“Brasil, novembro de 1937. Fundado o Estado Novo, com a outorga à Nação de uma nova Carta Constitucional pelo Presidente da República o Sr. Getúlio Vargas, impunha-se uma nova legislação civil e criminal”. Eis os argumentos apresentados por Correia de Araújo, Desembargador e Docente da Faculdade de Direito do Recife, para que iniciasse os trabalhos de elaboração de um novo código penal para o país. Entre outras coisas, o projeto deveria assegurar os interesses da defesa coletiva contra os crimes comuns, e da segurança interna e externa do país contra os delitos políticos e sociais. Em resumo, Alcântara Machado, incumbido da tarefa, teria de fazer o projeto, adaptando-o às novas condições políticas do país.

Na perspectiva da história social do direito, procuraremos analisar como os debates acerca da relação entre o individual e o todo social (Estado) e os conflitos entre a ordem coletiva e os postulados da liberdade individual foram encaminhados pelos juristas na elaboração do sistema legal no âmbito penal durante o Estado Novo.

Nos debates ocorridos para a elaboração do novo sistema jurídico-penal durante o governo Vargas, havia a percepção entre os profissionais do direito de que o mundo estava passando por uma profunda crise e que se precisava redefinir as formas de organização da sociedade. Havia também uma crítica generalizada do direito de punir individualista e liberal, oriundo da Escola Clássica e a defesa de um sistema legal que pudesse defender melhor os interesses do Estado, a que deviam estar subordinados os indivíduos. Na realidade, a mudança de um Estado de concepção liberal para um Estado intervencionista teve reflexos imediatos no sistema jurídico-penal, bem como na capacidade legal dos indivíduos.

Cabe ressaltar que em vários artigos consultados há argumentos de que o direito de punir individualista e liberal se tornou inadequado, pois os problemas estavam mais exigentes e complexos. José Duarte, membro do poder judiciário, dizia que não era possível mais aos povos “marcharem como o deus de Homero, com apoio no espaço, divorciado das realidades terrenas”. Diante disso, “a legislação penal, pois, teria de adaptar-se a esse novo estado social”<sup>i</sup>. Francisco Campos, Ministro da Justiça, defendia que o país possuísse “leis modernas, sem modernismos, construídas num plano doutrinário homogêneo, sem perder de vista a realidade, inspirada no **supremo** interesse da Pátria, sem se confinar no jacobinismo”<sup>ii</sup>.

Já Agamenon Magalhães<sup>iii</sup>, dizia, entre outras coisas, que os velhos dogmas do liberalismo jurídico de que o estado não faz o direito, e de que a lei é o costume, que sanciona uma conduta preexistente caíram por terra. Na realidade, essas considerações estão equivocadas, pois uma das principais características da Escola Clássica ou do positivismo jurídico de uma maneira geral, é de que o direito é posto pelo Estado, pelos legisladores, que representam a sociedade, unida por um contrato social. Aliás, é muito conhecido entre os profissionais da área jurídica, de que na concepção liberal de Estado, há o famoso dogma da onipotência do legislador, já que ele assumiu o monopólio da produção jurídica. No âmbito penal, por exemplo, Cesare Beccaria dizia que só através das leis se poderia decretar as penas dos delitos e esta autoridade só poderia residir no legislador.<sup>iv</sup>

Contudo, as palavras de Agamenon Magalhães nesse contexto, assumem uma outra dimensão. A rigor, há uma passagem do Estado de direito liberal para o Estado de direito intervencionista, na qual o governo passava a agir mais diretamente no social, regulando e controlando as relações entre os grupos sociais, para defender sua própria conservação, como qualquer organismo vivo, contra os ataques às suas condições normais de existência. Desde o advento dos escritos da Escola Positiva, na segunda metade do século XIX, o classicismo vinha sendo denunciado pelo individualismo exacerbado, pelo conseqüente esquecimento da defesa da sociedade. Na realidade, quando o Estado

assumiu o intervencionismo na ordem econômica e social, conseqüentemente, abriu espaço para intervir ativamente no campo penal, com um controle também intervencionista sobre a criminalidade e o criminoso. Neste sentido, é sintomático que José Duarte diga que “não há sociedade policiada que se conserve e prospere, se defenda e viva, sem organização jurídica”.<sup>v</sup>

Quanto a essas novas características do Estado brasileiro, Nelson Hungria, um dos membros da Comissão Revisora do Código Penal e futuro Ministro do Supremo Tribunal Federal, dizia que era necessária uma reação contra a indiferença, a pasmaceira, a “quietude de quem só espera do acaso ou da providência dos céus”. Para esse que foi um dos principais criminalistas do século XX no Brasil, o Estado Novo “brasileiro não obedece a místicas, a ideologias artificiais, a concepções iluministas”, pois a ortodoxia do demo-liberalismo, o *laissez faire*, o *laissez passer*, “era a indisciplina, o preâmbulo da anarquia, o princípio do caos”.<sup>vi</sup>

Por conta disso que, para Agamenon Magalhães, professor de Direito da Faculdade de Recife e interventor federal em Pernambuco, o “Estado para ser a ordem, o comando, a orientação, a disciplina, faz o direito, traça a conduta, impõe as normas de acordo com as circunstâncias”. Da mesma forma, argumentava que “podem dizer o que quiserem os pregoeiros do passadismo, que ainda se aninham, como as corujas, no pau oco das florestas comidas pelo tempo. A verdade, porém é essa – a hora é de ação. Quem não avançar ficará debaixo das paredes dos velhos edifícios que desabam. Quem não anda está morto”<sup>vii</sup>.

Para José Duarte não é possível negar à lei o direito às transformações sociais ou políticas quando estão inadequadas em face de novos postulados ou imperativos éticos. Para esse membro do poder judiciário, as doutrinas, os sistemas, os cânones variam no tempo e no espaço, por conseguinte faz-se necessária uma profunda refundição ou mesmo de renovação de base e de substância na ordem legal. De forma enfática, dizia que a “ciência, mesma não se furta à lei de evolução e, muitas vezes, a verdade numa época não é a verdade de outro tempo”.<sup>viii</sup>

Apesar da aproximação do regime político brasileiro com o ideário nazi-fascista, Nelson Hungria fazia duras críticas ao sistema legal da Alemanha e da União Soviética. Em artigo escrito em 1937, argumentava que a “concepção de Estado todo poderoso, seja Estado totalitário ou Estado marxista, exige o aniquilamento do indivíduo”. Para esse criminalista, embora com fundamentos diferentes, chegava-se na Rússia e na Alemanha, a uma fórmula idêntica: “Não há direitos individuais em si mesmos”. Temos a impressão de que por conta da sua descendência germânica, Hungria, com um certo pesar, dizia que os alemães “não se apercebem que um direito penal fora ou além das leis não seria um avanço, mas um recuo da civilização jurídica”.<sup>ix</sup>

Pode soar estranho ou contraditório a posição de Nelson Hungria quando fazia críticas ao direito penal autoritário e depois saía em defesa do regime estado-novista. Contudo, no artigo em que fazia críticas ao direito penal autoritário, já estava ressaltando que o individualismo romântico de Rousseau não era mais possível e que jamais teria sido praticado em toda a sua pureza filosófica. Fica evidente também sua posição contra o ideário iluminista, ao advertir que o “indivíduo não pode ser o único fim do Estado”, por conseguinte, defende que se deve fazer “a revisão dos princípios individualistas”.

Todavia, o criminalista ponderava também que o “indivíduo não pode ser esmagado pelo rolo compressor do Estado ou ser brutalmente imolado a um despótico interesse coletivo que se confunde na prática, às mais das vezes, com o interesse de uma classe dominante”. É neste sentido que Hungria falava que o justo caminho era o meio termo, pois as posições radicais para a direita (Alemanha) ou para a esquerda (União Soviética) “não eram mais que colapsos ou retrocessos na evolução política dos povos”.<sup>x</sup>

Portanto, na opinião de Nelson Hungria, depois do golpe de 1937, o “direito penal no Estado Novo brasileiro, uma das mais frisantes inovações é a prevalência que assegura aos interesses de ordem coletiva, quando em conflito com os postulados da liberdade individual”. Dizia ainda que, mesmo que tenha bebido o leite da liberdade até correr

pelos cantos da boca, porque era oriundo de Minas Gerais, era “forçoso convir que uma experiência demonstrou a necessidade de um reajustamento de normas e condições de existência entre o todo social e o indivíduo, entre o Estado e a célula individual”.<sup>xi</sup>

Diante desses extremos Nelson Hungria dizia que “o justo caminho era o meio termo”. Para esse criminalista o regime que se instaura em 1937, “já não compreende o indivíduo alheio ao Estado ou fora do Estado”, em outros termos, “já não mais se permite que a parte se ponha em contraste com o todo”, à medida que, o “ponto de mira do Estado deixou de ser o indivíduo e passou a ser a coletividade, o total dos indivíduos”. Apesar disso, o Estado Novo “não desconhece a capacidade realizadora do indivíduo, mas cuida de canalizá-la, de utilizá-la no interesse do bem geral e, portanto, do próprio indivíduo”. Em outros termos, quando houvesse divergência entre os interesses individuais e os da coletividade, deveria haver a intervenção retificadora do Estado, para que houvesse equilíbrio e harmonia.<sup>xii</sup>

Pelos menos nestes artigos a posição de Hungria era de que o sistema legal do Estado Novo simplesmente processou um reajustamento de seus interesses, tornando-se intervencionista, jamais menciona autoritário. Portanto, contrariamente a Alemanha e a Rússia, o Estado Novo, de fato, implantou o princípio da autoridade, com isso, reassumiu, em “toda a plenitude, o seu *jus imperii*, a sua inabdicável soberania”. Mais ainda, o regime varguista é “organização efetiva, é ordem, é autoridade, é concentração e reforço de poder para a garantia militante do *bonnum commune civium*”. Logo, as características assumidas pelo Estado deviam-se ao seu caráter intervencionista e sua forma de ação se devia a necessidade do bem público, do bem estar geral, da paz pública, da ordem pública, da prosperidade nacional”.<sup>xiii</sup>

Essa percepção de que o Estado, bom que se diga, o Estado varguista, estava numa relação de continuidade com o povo e de que representava a população, estava presente também na fala de um dos principais pensadores de matriz autoritária no Brasil. Oliveira Vianna ressaltava que havia no governo que se iniciava com a Revolução de 1930, “uma tendência visível e definida do Estado a identificar-se com o povo e do povo a se identificar com o Estado”. Além disso, dizia que a técnica mais perfeita que o governo revolucionário encontrou para realizar a obra de integração social do próprio povo foi arrancá-lo do atomismo individualista e colocá-lo em novas formas de solidariedade social e nacional.<sup>xiv</sup>

Para Oliveira Vianna, com uma visão realista e pragmática, o regime getulista ao colocar a questão social dentro do quadro de nossa realidade, reabilitou a massa de trabalhadores. Segundo esse profissional do direito, embora pouco lembrado por isso, essa ação de benemerência, de bom senso, de equilíbrio, de extraordinário alcance humano, foi a solução “mais harmoniosa, mais sensata, mais justa, mais consentânea, não só com a nossa estrutura econômica e social, como com a nossa própria índole nacional, com as condições específicas da nossa própria psicologia coletiva”.<sup>xv</sup>

Segundo Oliveira Vianna ainda, contrariamente aqueles que apostavam nos postulados individualistas, nos enfrentamentos, no ódio entre as classes, o que se via era união, tranqüilidade, solidariedade social e, especialmente solidariedade profissional, à medida que, o povo estava liberto das influências perturbadoras, vindas de terras estrangeiras. Em relação ao movimento dos trabalhadores ressaltava que o sindicalismo no Brasil era profissional, corporativo e cristão. De que não pretendia a reforma social e nem pregava a luta de classes, pois não reconhecia o marxismo revolucionário. Dizia ainda que seus princípios de ação eram buscados nas encíclicas dos grandes papas, tais como Leão XIII e Pio XI. Por conta desse padrão de ação “não traz à sociedade brasileira um princípio de desunião, de antagonismo, de lutas, mas, um princípio de aproximação, de colaboração, de pacificação”.<sup>xvi</sup>

Observe que Nelson Hungria e Oliveira Viana não se desvencilham de uma tradição tão cara do pensamento ocidental que é de pensar que todo Estado, sociedade política, tem por fim o bem comum e de que os governantes agem em consonância com os interesses da coletividade. Para usarmos as palavras do criminalista, o “Estado, hoje, é o decisivo árbitro do bem comum e do interesse nacional”. Quando Hungria dizia que o Estado varguista existia antes da

parte, composta pelos indivíduos e Oliveira Viana de que o país era um mundo palpitante, onde novas instituições sociais e corporativas, o Estado e o povo, nas suas expressões mais autênticas e genuínas, estavam unidos numa obra comum e solidária, nada mais faziam do que seguir esse legado presente também em pensadores da contemporaneidade.

A impressão que temos é de que se pensava na ação política como se todos os governantes tivessem o altruísmo de sempre pensar no bem comum da população, portanto, se concebia a organização do Estado muito distante dos contratualistas, base de pensamento moderno. Neste caso, os segmentos sociais deviam ter uma atitude contemplativa diante das ações desempenhadas pelo governo. Contudo, seja em Hobbes ou Locke, a ciência política tem mostrado que o Estado se institui não em nome do bem comum e o governante não age na lógica do *buon governo*. Renato Janine Ribeiro, que fez um longo estudo sobre o pensamento de Hobbes, ressalta que no modelo de Estado hobbesiano “é a relação entre o bom rei e os súditos que desaparece: o monarca não é mais cabeça do corpo político e governar já não é amar”. Diz ainda que, “do sábio cidadão, por excelência, não se espera que tema o Estado, mas tampouco se pede que ame o soberano”. Com isso, Hobbes mantém a imagem do Estado como corpo político, mas descarta o modelo da família, pois o soberano já não deriva do pai, mas o inverso. Embora o soberano hobbesiano tenha direitos ilimitados, não pode usá-los ao seu capricho, sob pena de devolver a liberdade aos homens, ao não se sentirem mais pertencentes ao Estado ou não se reconhecerem nele.<sup>xvii</sup>

Todavia, essa percepção de que a sociedade brasileira é baseada numa realidade social diferenciada, marcada pela não-violência, avessa aos radicalismos e por uma solidariedade orgânica entre os segmentos sociais, por conta de uma tendência conciliadora do povo brasileiro é sempre reforçada<sup>xviii</sup>. Romão Cortes de Lacerda ao centrar suas atenções sobre o casamento, reforça a idéia de que o regime do Estado Novo com sua renovação político-social veio valorizar os agrupamentos tradicionais que sempre constituíram a nação brasileira. Para esse membro do poder judiciário, a Constituição de 1891 procurou modelar a realidade por idéias sem base na verdade social, provocando com isso desajustamentos por longo período, já a constituição de 1937, parte da realidade concreta, corrige os rumos que haviam se perdido.<sup>xix</sup>

Sabóia Lima ressaltando a importância da missão cultural das Escolas de Direito, pois seria nelas que se forjaria os ensinamentos que solucionariam os problemas que afetavam a realidade social, também reforçava a idéia de que o país devia ter uma posição equidistante, aplicando o regime adotado de acordo com as necessidades nacionais. Da mesma forma devia-se corrigir “os abusos do individualismo, reconhecendo os direitos insofismáveis e positivos dos grupos sociais, reintegrando estes na estrutura do Estado”.<sup>xx</sup>

Os argumentos utilizados por este membro do poder judiciário eram de que o homem estava subordinado à finalidade das instituições, embora fosse independente em sua parte moral e espiritual. Mais ainda, o indivíduo não vive isolado dos outros, pois pertence a sua família, ao seu país, a tradição. De acordo ainda com suas palavras, se o século XIX acreditou no antagonismo do Estado e do indivíduo, o nosso século quer conciliar o indivíduo com o Estado, tendo em vista que a “ação individual devia ser ajustada à ação coletiva”. Recorrendo a Alberto Torres, evidencia que governar era coordenar por ação consciente, os movimentos da sociedade.<sup>xxi</sup>

Devemos, contudo, salientar que esses autores que de uma forma ou outra procuraram estudar os fundamentos organizacionais da sociedade brasileira estão alertando que este pensamento impede qualquer mudança na estrutura da sociedade, por conseguinte, impede a universalização da lei e a participação ampliada no gerenciamento da *coisa pública*.

Contudo, podemos denotar que esses operadores jurídicos recorreram à história nacional, à cultura, às tradições e defenderam uma certa autonomia cultural, um desejo de autenticidade, para instituírem um determinado tipo de sistema legal que não dialogava com as idéias vindas de outros países, com isso mantinham uma cultura jurídica que se distanciava dos reclamos vindos da sociedade.

Nesse sentido, é que a imagem do Estado com uma primazia do todo em detrimento das partes, da idéia comunitária, de uma organização hierarquizada e de uma nação-corpo aparecia também numa dimensão religiosa. Alcir Lenharo, fazendo uma reflexão sobre o processo de sacralização da política no regime varguista, dizia que a doutrina do Corpo Místico de Cristo formalizava a criação da imagem mais acabada de um corpo-totalidade a funcionar como todo perfeito e harmonioso.<sup>xxii</sup>

Recorremos ao trabalho de Alcir Lenharo, pois o autor traz mais elementos que nos auxilia a compreender a organização social no período 30 e reforça ainda mais a tese de que o regime varguista procura aparecer como uma totalidade que congrega os interesses de todos os segmentos sociais.

Para o que nos interessa mais de perto, sobre o regime político do Estado Novo, em artigo escrito na Revista Forense com a preocupação de explicar como seria a aplicação da lei, José Duarte aponta outros aspectos que permite ir esclarecendo os princípios que nortearam a elaboração da nova ordem jurídico-penal. Para esse membro do poder judiciário, o Código é um sistema, uma aparelhagem de defesa social, mais ainda, nele se “incrustam os princípios, e se acolhem as medidas que visam a esse supremo objetivo do Estado – defender-se e conservar-se”<sup>xxiii</sup>. Em entrevista ao jornal **A Noite**, o Ministro da Justiça Francisco Campos deixa muito claro que as diretrizes do Código Penal era “defender a comunhão social contra todos aqueles que se mostravam perigosos a sua segurança”.<sup>xxiv</sup>

Nas palavras dessa autoridade, a partir das novas condições, o critério da imputabilidade tornava-se secundário tendo em vista que não se indagava mais se o indivíduo era ou não moralmente responsável. Nesta perspectiva, o Estado devia tomar as medidas cabíveis, aplicar as sanções adequadas para a defesa da sociedade, pois o que importava eram os direitos dos grupos, da sociedade e da família, até então negligenciados, por conta de sistemas legais que se pautaram por critérios de excessivo individualismo. Uma outra autoridade, membro do poder judiciário, também caminhava no mesmo sentido, ao argumentar que “não contrário ao bem coletivo, nem ao bem individual, que o Estado procura prevenir e punir, averiguar as causas gerais e especiais do delito e punir os efeitos danosos ou perigosos, mediatos ou imediatos ao crime”.<sup>xxv</sup>

Neste sentido que Narcélio de Queiroz, um dos membros da Comissão revisora, dizia que o Projeto era, antes de tudo, uma lei da realidade, e que desde o momento inicial de sua elaboração por Alcântara Machado não havia uma preocupação de filiá-lo a qualquer ortodoxia de doutrina ou dar-lhe a marca de uma escola, mas simplesmente um critério prático de utilidade. De acordo com suas palavras, “sempre se teve à preocupação de procurar realizar, mentalmente, como funcionaria ele na prática no Foro”. Seguindo ainda suas palavras, para isso algumas disposições foram afastadas, não obstante o abono da doutrina e da prática estrangeira, “só pelo receio do mau uso de que poderia ser objeto entre nós”. Não poderíamos deixar de apontar uma outra parte do artigo quando Queiroz ressalta que, “nunca se perdeu de vista o meio em que deverá ser aplicada a nova lei. A única intenção era construir uma legislação que não fosse apenas um ‘jogo de floral de fantasias num campo de misérrimas realidades’”.<sup>xxvi</sup>

O critério de utilidade presente na elaboração do Código Penal era o de assegurar a salvaguarda dos interesses gerais, nem que para isso tivesse que impor uma série de limitações à liberdade. Compreender o Estado como principal protagonista dos destinos da nação, apesar de reconhecer a importância do indivíduo, para usarmos as palavras de Nelson Hungria, na realidade, estava procurando defender a diretriz político-jurídica do novo sistema legal.

Poderíamos também identificar esse critério de utilidade que permeou a elaboração do Código Penal, quando o próprio Nelson Hungria, em outra parte do artigo, dizia que “a tarefa principal do direito penal no Estado Novo era a proteção dos interesses do Estado, que eram os interesses do todo social e os do próprio indivíduo em função do todo social”<sup>xxvii</sup>. Essa preocupação chega ao limite de não se admitir que o indivíduo se pusesse em atitude negativa contra o Estado, seja em qualquer prática considerada ilícita, pois o que importava era de que o *corpo-nação* não perdesse o equilíbrio, a harmonia, seguindo naturalmente o seu fluxo histórico sem tensões ou lutas.

A diretriz jurídico-política do regime varguista tinha algumas implicações que devemos dar a devida atenção. Essa auto-imagem propagada pelo Estado Novo, anunciando a construção de uma identidade societária vai suprimindo a consciência individual, e convertendo, inclusive, o indivíduo em instrumento do Estado. Ao se criticar os valores iluministas em nome do interesse social, nota-se que as pessoas foram mais e mais perdendo a liberdade e uma inviolabilidade, apesar de tênue, fundada na justiça, em nome de um suposto bem-estar da coletividade.

Além disso, o governo varguista trabalhava com a idéia de que as pessoas estavam perdendo algumas liberdades no âmbito dos direitos civis, mas em compensação ganhando algumas coisas no aspecto social, como as leis trabalhistas. Ao se utilizar o argumento de que as pessoas seriam beneficiadas com algumas benesses fornecidas pelo Estado, procurava-se justificar que determinados direitos civis estavam sujeitos à negociação, podendo inclusive, serem trocados por outros. Em outros termos, nos novos princípios da organização social barganhavam-se os direitos no âmbito civil pelos direitos sociais, alegando que se traria uma maior satisfação aos “filhos da pátria”.

---

\* Professor do Departamento de História da UEM-PR e Doutorando em História Social na UFF-RJ

<sup>i</sup> DUARTE, José. O novo código penal. *Revista Forense*, Agosto de 1941.

<sup>ii</sup> CAMPOS, Francisco. A consolidação da ordem jurídica brasileira. *Revista Forense*, Dezembro de 1940.

<sup>iii</sup> MAGLAHÃES, Agamenon. O Estado e o direito. *Revista Forense*, Fevereiro de 1941.

<sup>iv</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. P. 44

<sup>v</sup> DUARTE, José. Da aplicação da lei penal segundo o novo código. *Revista Forense*, Março de 1942.

<sup>vi</sup> HUNGRIA, Nelson. O direito penal no Estado Novo. *Revista Forense*, Fevereiro de 1941.

<sup>vii</sup> MAGALHÃES, Agamenon. O estado e o direito. *Revista Forense*, Fevereiro de 1941.

<sup>viii</sup> DUARTE, José. O novo código penal ...

<sup>ix</sup> HUNGRIA, Nelson. O direito penal autoritário. *Revista Forense*, Setembro de 1937.

<sup>x</sup> HUNGRIA, Nelson. O direito penal no ...

<sup>xi</sup> HUNGRIA, Nelson. O direito penal no ...

<sup>xii</sup> HUNGRIA, Nelson. O direito penal no ...

<sup>xiii</sup> HUNGRIA, Nelson. O direito penal no ...

<sup>xiv</sup> VIANA, Oliveira. A política social da revolução brasileira. *Revista Forense*, Outubro de 1940

<sup>xv</sup> VIANA, Oliveira. A política social da ...

<sup>xvi</sup> VIANA, Oliveira. A política social da ...

<sup>xvii</sup> RIBEIRO, Renato Janine. *Ao leitor sem medo: Hobbes escrevendo contra seu tempo*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999. P. 45 e 115

<sup>xviii</sup> Consultar: CERQUEIRA Fº, Gisálio e NEDER, Gizlene. *Brasil: violência & conciliação no dia a dia*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1987.

<sup>xix</sup> LACERDA, Romão Cortes de. A indissolubilidade do casamento e as ações de nulidade e anulação. *Revista Forense*, Março de 1943

<sup>xx</sup> SABÓIA LIMA, Augusto. O estado e o indivíduo. *Revista Forense*, Abril de 1940

<sup>xxi</sup> LIMA, Augusto Saboia. O Estado e o

<sup>xxii</sup> LENHARO, Alcir. *Sacralização da política*. Campinas: Papirus/Ed. UNICAMP, 1986. P. 160

<sup>xxiii</sup> DUARTE, José. Da aplicação da lei penal segundo o novo código. *Revista Forense*, Março de 1942

<sup>xxiv</sup> LYRA, Roberto. A capacidade penal e o futuro código. *Revista Forense*, Março de 1940.

<sup>xxv</sup> DUARTE, José, O novo código

<sup>xxvi</sup> CAMPOS, Francisco e outros (entrevista). O novo código penal. *Revista Forense*, Janeiro de 1941.

<sup>xxvii</sup> HUNGRIA, Nelson. O direito penal no ...